**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº /17.

**PROCESSO Nº 862/17.**

**PLL Nº 87/17.**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as editoras a inserir nos livros didáticos distribuídos às escolas públicas da rede municipal de ensino mensagem de advertência sobre os danos causados pelo consumo de bebidas alcoólicas e de drogas.

Consoante dispõe a Constituição da República, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art. 13, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento, e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII, e 173, Inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo da proposição, com a vênia, não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência indevida no exercício de atividade econômica, com violação das normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

Sinalo, ainda, que os preceitos do artigo 2º, do § único do artigo 4º e do artigo 5º da mesma consubstanciam interferência na gestão municipal, incidindo, vênia concedida, em malferimento ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

E que o disposto nos artigos 3º e 6º do projeto de lei, porque contemplam imposição de obrigações ao Poder Executivo, atraem violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 11 de abril de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594